

Direcção Geral do Ensino Secundário

Circular

aos Ex.^{mas} Srs. reitores dos liceus do continente e ilhas

Para os devidos efeitos se comunica o seguinte:

S. Ex.^a o Ministro, por despacho de 24 do corrente, concordou com o parecer do Conselho Superior de Instrução Pública, para ser dado conhecimento aos reitores dos liceus de que a ordem da publicação dos decretos de nomeações de professores provisórios no *Diário do Governo* não altera a classificação definitiva dos candidatos, a qual só por determinação superior pode ser modificada.

Direcção Geral do Ensino Secundário, 26 de Março de 1927. - O Director Geral interino, *António Marques das Neves Mantas*.

Direcção Geral de Belas Artes

2.^a Repartição

Decreto n.º 13:362

Atendendo ao que requereu o director do Museu Regional de Aveiro pedindo lhe fôsse fixada no orçamento a gratificação correspondente ao exercício do seu cargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E fixada em 160\$ anuais a gratificação do director do Museu Regional de Aveiro, acrescida da correspondente melhoria.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 13:363

Considerando que pelo decreto n.º 13:168, de 1 de Fevereiro de 1927, foi restabelecida a autonomia administrativa à Bolsa Agrícola;

E convindo determinar as atribuições do seu conselho fiscal, por modo a que possa exercer sobre os serviços administrativos da mesma Bolsa uma eficaz fiscalização;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Junta Consultiva da Bolsa Agri-

cola, devendo porém o seu presidente e vogais reassumir os seus antigos lugares no conselho fiscal a que se refere o artigo 24.º do decreto regulamentar n.º 10:837, de 8 de Junho de 1925.

Art. 2.º Ao conselho fiscal, que não pode intervir na gerência da Bolsa Agrícola, compete:

a) Examinar a escrita geral das operações comerciais realizadas pela Bolsa Agrícola;

b) Para este efeito o conselho de administração da Bolsa Agrícola fornecerá, mensalmente, ao conselho fiscal, todos os documentos necessários a comprovar quais as receitas cobradas e sua aplicação, documentos estes que devem acompanhar sempre os balancetes mensais que o guarda-livros da Bolsa Agrícola tem de submeter à apreciação do conselho fiscal;

c) Apreciar os actos administrativos do conselho de administração, emitindo, por escrito, nos respectivos balancetes o seu parecer e ainda quando o julgar conveniente, em relatórios e demais documentos de carácter administrativo, que o referido conselho tem de submeter ao conselho fiscal;

d) Sugerir ao Ministro da Agricultura quaisquer medidas de ordem administrativa que, a bem dos serviços da Bolsa Agrícola, julgue conveniente deverem ser applicadas;

e) Enviar sempre ao Ministro da Agricultura cópia das actas em que, total ou parcialmente, o conselho fiscal esteja em desacordo com o conselho de administração da Bolsa Agrícola.

§ único. As reuniões do conselho fiscal serão mensais, podendo reunir extraordinariamente quando assim o julgar necessário o seu presidente, ou ainda a requisição de vogais do mesmo conselho.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 13:364

Considerando que a livre exportação de gado bovino dos Açores é inconveniente, tornando escassa a existência do mesmo gado para abastecimento da ilha de S. Miguel;

Considerando que as atribuições conferidas pelo § único do artigo 2.º do decreto n.º 9:891, de 2 de Julho de 1924, às comissões distritais insulares de abastecimento, só lhes dá competência para regular a exportação dos produtos agrícolas, fixando os seus quantitativos de maneira a dar satisfação aos interesses do consumo e da economia distrital;

Considerando que convém tornar essas atribuições extensivas ao comércio de gados, tendo em atenção o exposto pelo governador civil do distrito de Ponta Delgada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-